



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 33/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 11/04/19

PROCESSO : 962/2018

REQUERENTE : BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS RECOLHIDO A MAIOR – OPERAÇÃO CLASSIFICADA COMO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUANDO O CORRETO SERIA ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS efetuado pela requerente no valor de R\$ 18.906,60 (dezoito mil novecentos e seis reais e sessenta centavos).

A requerente alega que pagou ICMS substituição tributária no valor de R\$ 33.642,39 quando deveria ter pago Diferencial de Alíquotas no valor de R\$ 15.222,80, haja vista que os DARE's pagos se referem a compras para o ativo imobilizado e consumo da empresa, referente às notas fiscais 31, 29582, 6061 e 9702.

Para comprovar as operações, a requerente anexou requerimento detalhando as NF-e que foram indevidamente processadas como Substituição Tributária, DARE's pagos e cópia das DANFE's que originaram essa pendência.

Em diligência ao estabelecimento da requerente, o fisco constatou que o equipamento relacionado na NFe 31 é uma prensa utilizada na confecção de telhas de zinco, e que os itens elencados nas notas fiscais 29582, 6061 e 9702 são acessórios do equipamento descrito anteriormente, todos adquiridos para compor seu ativo imobilizado.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 962/2018

FLS.02

Em seguida, o processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer favorável à restituição pleiteada, tendo em vista que foi juntada documentação suficiente para apreciação do pedido, e na análise feita pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT, concluiu-se “que, em virtude de classificação incorreta, foi configurado ICMS/ST, para as operações em tela no valor de R\$ 34.618,13; que o valor devido seria de R\$ 15.760,14, correspondente a ICMS/DIFAL; e que houve pagamento de ICMS a maior, ou indevidamente, no valor de R\$ 18.857,99” (fl.15).

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário no valor de R\$ 18.906,60 (dezoito mil novecentos e seis reais e sessenta centavos).

A requerente alega que nas compras acobertadas pelas NFe 29582, 6061, 9702 e 31, recolheu aos cofres estaduais o ICMS substituição tributária no valor de R\$ 33.642,39 (fls. 04/20) quando o correto seria o recolhimento do valor de R\$ 15.222,80 pois a operação é aquisição de bem para o ativo imobilizado da empresa. Pleiteia a restituição da diferença.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
(...)
III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 962/2018

FLS.03

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Encontram-se acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido.

Conforme diligência efetuada pelo Fisco, restou comprovado que os itens elencados nas notas fiscais acima referidas, são bens para o ativo imobilizado da requerente.

Corroboro a análise feita pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFME que “as análises e informações ora apresentadas permitem inferir que, em virtude de classificação incorreta, foi configurado ICMS/ST para as operações em tela no valor de R\$ 34.618,13; que o valor devido seria de R\$ 15.760,14, correspondente a ICMS/DIFAL; e que houve pagamento de ICMS a maior, ou indevidamente, no valor de R\$18;857,99” (fls. 30/32), conforme quadro demonstrativo abaixo:

NOTA FISCAL	S. TRIB.- R\$	DIF. ALIQ. – R\$	ICMS PAGO A MAIOR – R\$
29582	253,34	167,78	85,56
6061	240,02	158,96	81,06
9702	482,38	210,60	271,78
31	33.642,39	15.222,80	18.419,59
TOTAL	34.618,13	15.760,14	18.857,99

Pelo exposto, fica evidenciado que as operações são de aquisição para o ativo imobilizado, portanto, sujeitas ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, conforme o Inciso I, Parágrafo 1º do Art. 75 do RICMS.

Dessa forma, o recolhimento calculado com base na substituição tributária foi indevido, devendo a requerente ser ressarcida do valor recolhido a maior.

Concluo votando pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 18.857,99, por ser questão de direito.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 962/2018

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, em consonância com o inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado